



CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

HENRIQUE BULHÕES DE CARVALHO

**EFETIVA COMUNICAÇÃO DE CANDIDATOS
APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS: ESTUDO DE
PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília/DF

Julho / 2011

EFETIVA COMUNICAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS: ESTUDO DE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Público no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Administrativo do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Profa. Orientadora Dra. Marilda de Paula Silveira

Brasília/DF

2011

HENRIQUE BULHÕES DE CARVALHO

EFETIVA COMUNICAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS: ESTUDO DE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Público no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Administrativo do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Profa. Orientadora Dra. Marilda de Paula Silveira

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção____(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

Hodiernamente, avantajou-se a importância e a dimensão dos concursos públicos no Brasil. Uma grande massa de cidadãos, por variados motivos, sujeita-se à realização de provas com o intuito de galgar um cargo público.

O enorme crescimento desta demanda por seleções públicas não foi acompanhado de um aprofundamento nos estudos deste segmento do Direito Administrativo.

Desta feita, muito também pela inexistência de uma legislação adequada sobre o tema, direitos dos candidatos têm sido sistematicamente violados, irregularidades vêm sendo cometidas pela Administração Pública e não raras vezes o Poder Judiciário é chamado a intervir na feitura de certames públicos que não são adequadamente levados realizados.

Nesse sentido, procurar-se-á neste trabalho, por meio do estudo de alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça e em especial do RMS 21.554/MG, demonstrar a necessidade de efetiva comunicação – seja por via postal, seja por via pessoal – aos candidatos de um concurso público dos atos administrativos pertinentes à sua realização, mostrando a insuficiência da mera publicação destes atos em Diário Oficial bem como a incidência ao caso de vários princípios constitucionais.

Palavras-chave: – Concurso Público - Comunicação – Atos Administrativos - Leitura – Diário Oficial.

SUMÁRIO

Introdução.....	7
1 – A evolução jurisprudencial e a seleção dos casos em análise.....	10
1.1. Recurso em Mandado de Segurança nº 6.311/MG.....	11
1.2. Recurso em Mandado de Segurança nº 23.106/RR.....	13
1.3. Recurso em Mandado de Segurança nº 32.688/RN.....	14
1.4. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 32.511/RN.....	14
1.5. Recurso em Mandado de Segurança nº 22.508/BA.....	15
1.6. Recurso em Mandado de Segurança nº 24.716/BA.....	16
1.7. Apresentação do Recurso em Mandado de Segurança nº 21.554/MG.....	17
1.7.1. Sinopse fática.....	17
1.7.2. Solução Proposta ao caso do Mandado de Segurança nº 21.554/MG no STJ.....	18
2. Princípios constitucionais da Administração Pública relacionados aos casos selecionados.....	20

2.1. Princípio da Legalidade.....	21
2.2. Princípio da Igualdade.....	23
2.3. Princípio da Impessoalidade.....	26
2.4. Princípio da Publicidade.....	28
2.5. Princípio da Proporcionalidade.....	31
2.6. Princípio da Razoabilidade.....	33
2.7. Princípio da Confiança.....	35
2.8. Princípio da Finalidade.....	37
3. Lei Distrital nº 1.327/96 – Possível solução legislativa ao caso.....	39
Conclusões.....	41
Referências Bibliográficas.....	43
Anexo 1 – Lei Distrital nº 1.327/96.....	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará sobre um estudo de caso acerca de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratam da necessidade de efetiva comunicação dos atos administrativos praticados na seara das seleções públicas que visam a contratação de agentes estatais, em especial no caso de candidatos aprovados em certames públicos e nomeados e convidados a tomarem posse, com ênfase no caso tratado no Recurso em Mandado de Segurança nº 21.554/MG.

A escolha deste tema deve-se, primeiramente, pelo fato de consubstanciar questão que afeta uma grande quantidade de pessoas que optam por ingressar numa carreira pública e para tanto sujeitam-se à feitura de um concurso público.

Frise-se que o atual contexto histórico é o de incremento muito grande nas oportunidades geradas por concursos públicos em todas as esferas da federação. Como consequência, houve um grande acréscimo na quantidade de pessoas que a eles se submetem, o que molda a necessidade de se estudar e, via de consequência, buscar-se um rol de garantias mínimas aplicáveis às regras atinentes aos certames públicos.

Outra razão que ensejou a pesquisa foi o fato de que o pesquisador que subscreve este projeto foi parte em um dos precedentes a serem estudados, tendo que se valer do Poder Judiciário para ver seu direito à posse assegurado, além de trabalhar diuturnamente com temas relacionados a direitos e deveres de servidores públicos.

Quanto ao Recurso em Mandado de Segurança nº 21.554/MG, entende-se que este foi um precedente pioneiro a partir do qual se consolidou no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da necessidade de eficaz comunicação ao candidato de seu ato de nomeação, entendimentos este reforçado posteriormente com o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 23.106/RR.

Reputou-se importante também realizar uma análise acerca dos julgados que o precederam e que diziam respeito à necessidade de efetiva convocação do

candidato, não apenas para exercer o direito de posse no cargo público, mas também para participação nas fases subsequentes do concurso.

Crê-se que o tema possui razoável relevância não só no campo político, uma vez que sua discussão pode balizar os projetos de lei que tramitam hoje em algumas casas legislativas visando garantir direitos às pessoas que prestam concursos públicos, mas também no campo social, pois um número cada vez maior de cidadãos, diante das dificuldades de obtenção de boa colocação profissional, optam pelo caminho do concurso público, que por sua vez deve ter regras claras e objetivas para todas as suas fases.

No campo acadêmico, acredita-se que este estudo poderá contribuir para um fortalecimento de posições voltadas à concretização de garantias constitucionais, especificamente na seara do direito administrativo, com foco especial no campo do direito do servidor público.

O estudo ora proposto também buscará trazer contribuições para entender-se o porquê da imprescindibilidade de efetivar-se a comunicação ao candidato aprovado em concurso público de forma eficaz, fazendo com que o mesmo possa conscientemente optar por tomar posse ou não no cargo público.

Acredita-se que esta questão deva receber detida atenção, pois há alguns anos a discussão vem permeando a jurisprudência de tribunais estaduais¹ e apenas recentemente desaguou com maior influxo na Corte Superior de Justiça.

E diante deste contexto, torna-se inevitável indagar se haveria uma real necessidade – no sentido de exigência normativa – de efetuar-se a comunicação efetiva, pessoal ou via postal, não ficta, àqueles candidatos aprovados em concursos públicos, e chamados a tomarem posse ou a participar das etapas seguintes do certame. Entendemos que sim, na medida em que assim agindo estaria a Administração Pública homenageando princípios constitucionais tais como a Legalidade, Igualdade, Publicidade, Impessoalidade, Confiança, Finalidade além dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

¹ Nesse sentido TJGO, MS nº 7290-0/195, Rel. Des. José Pereira de Souza Reis, DJ de 20/11/2001; TJGO, MS nº 200101785415, ° 200101785415, Rel. Des. Gercino Carlos Alves da Costa, DJ de 03/04/2002; TJDF, APC2797992 DF, Rel. Des. Campos Amaral, DJ de 26/05/1993.

Enfim, a questão que se coloca é saber se, ao não realizar a comunicação efetiva daqueles candidatos aprovados em certame público, e chamados a, ou tomarem posse ou avançarem nas fases da seleção, estaria o administrador encetando um malferimento a algum dos princípios constitucionais acima listados? E quais princípios estariam sendo especificamente vulnerados no caso em comento?

Desta indagação advêm a necessidade de estudar os princípios constitucionais da administração que guardam pertinência com o caso, a ser realizada no capítulo 02 desta dissertação.

Antes, no capítulo primeiro, far-se-á uma descrição de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que se manifestaram sobre o tema. Primeiramente será objeto de exposição um precedente que julgou suficiente a publicação em Diário Oficial para ciência da candidata de sua nomeação.

Em seguida serão objeto de comentários outros precedentes, mais recentes, que determinaram a necessidade de comunicação efetiva àqueles candidatos que se encontravam habilitados às fases seguintes do certame.

Finalizando o capítulo, será exposto o caso do RMS 21.554/MG, em que a Corte Superior determinou a intimação pessoal do candidato para ciência de seu prazo de posse.

Por último, será efetuada a apresentação de legislação específica existente sobre o tema no âmbito do Distrito Federal, que poderá ser tomada como política legislativa apta a solucionar a questão inclusive em outras esferas.

1 – A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E A SELEÇÃO DOS CASOS EM ANÁLISE

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, pouco foi instada a manifestar-se sobre a questão.

Deste período colheu-se o Recurso em Mandado de Segurança nº 6.311/MG, no qual o ministro relator entendeu que, uma vez que o “direito não socorre aos que dormem”, apenas a publicação do chamamento à posse no órgão oficial teria cumprido o papel de formalizar a comunicação à candidata.

Mais recentemente, têm sido submetidos ao STJ mais recursos sobre a questão.

Em seguidos precedentes, v.g., RMS nº 32.688/RN, RMS 32.511/RN, RMS nº 23.106/RR, a Corte Superior se pronunciou pela necessária comunicação efetiva dos atos administrativos praticados no seio de seleções públicas.

Já no RMS nº 21.554/MG o STJ determinou que o candidato aprovado em certame público recebesse comunicação efetiva, pessoal no caso, de sua nomeação no cargo público.

Nota-se que ora o Tribunal pende para a aplicação de uma visão mais garantista do princípio da publicidade, ora entende pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ora aplica o princípio da finalidade.

Esta afirmação será comprovada com a exposição feita a seguir dos precedentes supracitados.

Interessante notar que não há uniformidade nos princípios aplicados em cada caso concreto, embora tratem-se de hipóteses fáticas semelhantes. Tal fato não apenas está a indicar a indispensabilidade do estudo dos princípios utilizados nos precedentes em debate como também demonstra que outros princípios constitucionais da administração pública são aplicáveis ao caso.

A leitura destes precedentes da Corte Federal, da mesma forma, se mostra reveladora dos princípios constitucionais aplicados em cada um dos casos, reforçando a necessidade de um estudo destes princípios para a solução do problema levantado nesta dissertação.

1.1. Recurso em Mandado de Segurança nº 6.311/MG

De saída, e com vistas a mostrar a evolução no trato da matéria pela jurisprudência, será objeto de comentários o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 6.311/MG, o qual se consubstancia típico exemplo de como este assunto era examinado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Neste antigo precedente, julgado em fevereiro de 1997, buscava a recorrente a reabertura do prazo para posse no cargo de médico endoscopista da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

Aprovada e classificada no certame, a concorrente deixou de ser informada efetivamente sobre seu prazo para posse no cargo, mesmo havendo previsão editalícia no sentido de que o órgão responsável pela realização da seleção seria responsável pelas comunicações e que estas seriam prestadas, segundo informações colhidas naquele órgão, via correspondência.

A única forma de comunicação do ato administrativo de posse fora a sua publicação no Minas Gerais, órgão oficial de informações do Estado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Mandado de Segurança, denegou a ordem sob o argumento de que a recorrente não se desincumbiu de provar a obrigação por parte do Estado de informá-la de sua nomeação por meio de correspondência, após a publicação no Diário Oficial.

Ademais, alegaram que se as demais vagas foram devidamente preenchidas pelos outros candidatos, somente por desatenção e desinteresse a candidata teve seu direito à posse no cargo público não contemplado.

Na instância superior melhor sorte não acudiu à candidata. Com o entendimento de que o “direito não socorre aos que dormem”, o relator do caso, ministro Fernando Gonçalves, entendeu que à recorrente deveria ter ficado atenta às publicações do Minas Gerais para dar cumprimento ao disposto no artigo 66 do Estatuto do Pessoal Civil do Estado de Minas Gerais, que afirma ser de 30 dias a contar da publicação no Órgão Oficial o prazo para posse em cargo público.

Da mera leitura do caso acima narrado nota-se que as conclusões deste acórdão encontram-se dissociadas das idéias extraídas dos princípios adiante expostos, ao se exigir que a candidata acompanhasse a leitura do diário oficial todos os dias quando o próprio instituto organizador do certame lhe informava que sua nomeação seria devidamente comunicada por correspondência.

No mesmo diapasão, carece de legitimação frente aos princípios constitucionais da Administração a argumentação de que somente por desatenção e desinteresse a candidata não tomou posse no prazo hábil, não devendo o direito socorrer aos que dormem.

Deve, sim, a Administração agir com zelo frente aos administrados, observando padrões de lealdade e boa-fé no trato com o cidadão, sem olvidar de uma aplicação ativa dos princípios acima narrados.

No dizer de Marino Pazzaglini Filho²,

“Em passado recente, os princípios constitucionais eram tidos como meras normas programáticas, destituídas de imperatividade e aplicabilidade incontinente. Presentemente, os princípios constitucionais ostentam denso e superior valor jurídico, ou melhor, são normas jurídicas hegemônicas em relação às demais regras do sistema jurídico, de eficácia imediata e plena, imperativas, vinculantes e coercitivas para os Poderes Públicos e para a Coletividade.”

Conveniente perceber que este precedente fora julgado já sob a égide da Constituição da República de 1988, todavia, o princípio da publicidade teve sua aplicação orientada – comodamente para a Administração da época – no sentido de produzir uma intimação fictícia, prejudicando sobremaneira a interessada e desprestigiando o interesse público. Conforme Egon Bockmann Moreira³ “Note-se que a intimação editalícia é exceção que deve vir revestida de cuidados ainda maiores – tanto no que diz respeito aos seus pressupostos, como quanto à publicação e às informações lá consignadas”

² Filho, Marino Pazzaglini. **Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública**. São Paulo: Atlas, 2008. 3ª Ed. P. 03.

³ Moreira, Egon Bockmann. **Processo Administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999**. São Paulo: Malheiros, 2010. 4ª Ed. P. 146

1.2. Recurso em Mandado de Segurança nº 23.106/RR

Tratava-se de candidata aprovada em concurso público para o cargo de Assistente Administrativo do Estado de Roraima. Ocorre que a impetrante não tomou conhecimento de sua nomeação e convocação para a realização de exames admissionais, uma vez que tais publicações apenas se deram no Diário Oficial do Estado.

Interposto pedido administrativo de reconsideração da perda de prazo para a posse, fora negado pelo Secretário de Estado à míngua de amparo legal para o deferimento administrativo.

Neste caso em especial, sobressaía uma particularidade: na comarca em que residia a candidata sequer havia circulação do Diário Oficial do Estado.

Como solução proposta ao problema, entendeu a Quinta Turma do STJ que, ressaltando-se o fato da convocação para posse e apresentação de documentos ter se dado depois do transcurso de mais de um ano da homologação do certame, incidiria ao caso o Princípio da Razoabilidade, uma vez que não se poderia exigir que a impetrante lesse diariamente o Diário Oficial do Estado por período superior a um ano, ainda mais em município que sequer possuía circulação daquele periódico.

Para os julgadores, aplicar-se-iam os Princípios da Razoabilidade, acima citado, bem como da Publicidade, pois, a despeito da ausência de previsão editalícia, a Administração Pública teria o dever de intimar pessoalmente o candidato quando houver considerável lapso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e a data da nomeação.

Nota-se aqui novamente a utilização dos Princípios da Razoabilidade e da Publicidade, além de um claro estabelecimento de parâmetro para a sua utilização, qual seja, a existência de tempo razoável entre aplicação homologação do resultado do concurso e a data da nomeação.

Relevante ainda ressaltar que neste mesmo voto, menciona-se a desproporcionalidade vislumbrável no caso concreto, pois a par das dificuldades de acesso à informação por parte da impetrante, ainda assim havia protocolado

pedido de reconsideração administrativa pouco depois do desfazimento de seu ato de nomeação. Em resumo, menciona-se também, ainda que de forma tangente, o Princípio da Proporcionalidade como razão de decidir.

1.3. Recurso em Mandado de Segurança nº 32.688/RN

Tratava-se de candidato aprovado na primeira etapa de concurso para Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. Passados mais de quatro anos da feitura da primeira etapa do certame, o impetrante fora convocado a participar da segunda etapa da seleção por meio de simples Edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Neste caso, os julgadores da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entenderam que vulneraria o Princípio da Razoabilidade a convocação de candidato para determinada fase de concurso mediante chamamento em Órgão Oficial de imprensa decorrido considerável lapso temporal entre a realização ou divulgação de resultado de etapa imediatamente anterior e a referida convocação para a quadra seguinte. Afirmam ainda que seria inviável que o candidato acompanhasse diária e atentamente as publicações oficiais por tamanho lapso de tempo, qual seja, quatro anos.

1.4. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 32.511/RN

Cuida-se novamente de candidato aprovado na primeira etapa para o concurso de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte que apenas fora convocado para a realização da segunda etapa do certame por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, não obstante passados mais de 4 anos da inscrição no concurso.

Novamente entenderam os ministros do Superior Tribunal de Justiça, desta vez em obséquio ao Princípio da Publicidade, que a convocação de candidato aprovado em primeira fase de seleção pública para as fases subsequentes não pode se dar por meio de mera publicação em Diário Oficial, mormente decorrido longo lapso temporal, por se consubstanciar tarefa desarrazoada que não se pode exigir dos candidatos.

Interessante anotar que este caso fora inicialmente julgado monocraticamente pelo Ministro Relator, que apenas o analisou novamente no colegiado tendo em vista o recurso de Agravo Regimental interposto pelo Estado. Vê-se, assim, que a questão começa a tomar contornos de ampla pacificidade na jurisprudência da Corte de Uniformização Federal.

1.5. Recurso em Mandado de Segurança nº 22.508/BA

Numa das primeiras oportunidades em que se enfrentou o tema na Corte Federal, este julgado tratou de candidato aprovado em concurso para Agente de Polícia do Estado da Bahia, concorrendo às vagas para a região da cidade de Salvador. Ocorre que, dois anos após a realização das etapas iniciais do certame, fora convocado a se manifestar pelo interesse em ocupar vagas em cidades distintas e por meio apenas de chamamento em Diário Oficial.

Uma vez silente quanto a esta convocação, restou desclassificado do concurso.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, amparando-se em norma editalícia segundo a qual seria excluído do certame o candidato que deixasse de comparecer a qualquer das provas, manteve a exclusão do recorrente.

Reformando este entendimento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Princípio da Publicidade foi efetivamente violado, na medida em que o edital, que em regra deve prever a forma como tornará pública a convocação dos candidatos para as etapas do concurso público e, se possível, a

data em que ocorrerá tal ato, não o fez, seria desarrazoado exigir do cidadão que, diariamente, lesse o Diário Oficial.

De forma peculiar, afirmou ainda que não haveria nenhuma ilegalidade se o edital preconizasse que os candidatos seriam considerados convocados pela publicação em órgão oficial, desde que se fixasse uma data ou um período para realização desse ato de chamamento, num claro link com o Princípio da Razoabilidade.

1.6. Recurso em Mandado de Segurança nº 24.716/BA

Trata-se de candidata aprovada na primeira fase do concurso público para o cargo de Escrivã de Polícia do Estado da Bahia, que apenas oito anos depois fora convocada para a realização da segunda etapa da seleção. Esta convocação se deu por meio de singela publicação no Diário Oficial do Estado, o que levou a candidata a perder o prazo para apresentação da documentação requerida para acesso à segunda fase do certame.

Novamente o Superior Tribunal de Justiça entendeu violados os Princípios da Publicidade e da Razoabilidade. E isto porque se não existia forma prescrita no Edital para a convocação dos candidatos, tal chamamento não poderia se efetivar por meio apenas de convocação via Diário Oficial, que não possui o mesmo alcance de outros meios de comunicação.

Ademais, especificamente neste caso, entendeu a Turma, mesmo que houvesse esta previsão editalícia, tendo em conta o largo lapso temporal decorrente da aprovação na primeira fase e convocação para a subsequente, a convocação apenas pelo Órgão Oficial também geraria a nulidade do ato, pois seria irrazoável esperar que o candidato acompanhasse a publicação oficial por tanto tempo.

Não se deve olvidar que outros casos foram encontrados em pesquisa no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet. Todavia os acima apontados dão uma amostra suficiente de como o tribunal dá trato à matéria. Cite-se ainda,

apenas à guisa de indicação os seguintes precedentes encontrados e que tratam do caso em estudo: RMS 23467/PR, AgRg no Ag 1369564/PE, AgRg no Resp 959999/BA, AgRg nos EDcl no RMS 27724/RN.

1.8. Apresentação do Recurso em Mandado de Segurança nº 21.554/MG

1.8.1. Sinopse fática

O Recurso em Mandado de Segurança nº 21.554/MG cuidou de examinar a seguinte questão: candidato em concurso público para preenchimento de cargos de Procurador do Estado de Minas Gerais logra aprovação em 185º lugar.

O resultado final de tal certame fora homologado em abril de 2001. O concurso, que previa como prazo de sua validade o período de 2 anos, foi prorrogado por mais 2 anos; portanto seu prazo expiraria em abril de 2005.

Em fins de 2004, tendo em vista a abertura de nova seleção pública para o mesmo cargo, toma então conhecimento o candidato de que havia sido nomeado mediante ato publicado em 16 de junho de 2004 e, por não ter tomado posse no prazo legal, que de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais⁴ é de 30 dias, sua nomeação havia sido desfeita.

Frise-se que sua nomeação, bem como o ato de desfazimento, apenas constaram em singela publicação no “Minas Gerais”, órgão de divulgação dos atos oficiais do Estado de Minas Gerais, cuja circulação circunscreve-se ao âmbito regional daquele Estado da federação.

Proposta, desta feita, ação perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visando tornar nulo o ato administrativo que tornou sem efeito sua nomeação, entendeu a Corte Superior daquele Sodalício, por meio do relator do caso,

⁴ Lei nº869/1952, artigo 66.

Desembargador César Paduani, que a publicação no Diário Oficial do Estado é a forma apropriada da Administração divulgar seus atos, a não ser que houvesse previsão editalícia expressa no sentido de oferecer outra forma de publicidade aos atos do certame.

Assim, considerou o acórdão que o Estado desincumbiu-se de obedecer ao mandamento da Publicidade na medida em que deu alcance geral dos atos do concurso.

Afirmou ainda que agir de forma diferente seria desprestigiar o princípio da impessoalidade, pois a Administração terminaria por oferecer um tratamento diferenciado a candidatos que se encontrariam na mesma situação fática.

Conveniente mencionar o voto vencido do então decano daquele Tribunal, Desembargador Francisco Figueiredo, que comungando das opiniões exaradas pelo membro do Ministério Público em seu parecer, acrescenta consubstanciar-se irrelevante que o edital da seleção não contivesse norma prevendo a intimação pessoal dos candidatos, uma vez que este fato seria de somenos importância frente aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da proporcionalidade. Afirma ainda que o raciocínio deveria ser o contrário: já que o Edital não previu este tipo de intimação, com redobradas razões deveria o Estado ter se preocupado em oferecer outra forma de comunicação.

1.8.2. Solução Proposta ao caso do em Mandado de Segurança nº 21.554/MG no STJ

Em análise perante a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a relatora do processo, ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu que o caso seria de aplicação dos Princípios da Publicidade e da Razoabilidade. Da razoabilidade porque, após passados mais de três anos da data da homologação do concurso, não seria razoável que o candidato lesse, dia-a-dia, o órgão oficial de divulgação dos atos estatais em busca de notícias acerca de sua nomeação.

Ademais, pelo Princípio da Publicidade, seria dever da Administração conferir ampla divulgação a seus atos, em especial quando estes mesmos atos afetem interesses pessoais dos administrados.

Conclui que a intimação pessoal seria a forma mais eficaz para divulgação do seu ato de nomeação.

Em voto apartado, o ministro Og Fernandes acrescenta que outro princípio constitucional teria sido violado, qual seja, o princípio da Finalidade, na medida em que a mera publicação do ato de nomeação em Diário Oficial local, numa seleção que desperta interesses em candidatos de várias partes do país, não atenderia ao fim precípua da norma administrativa, que seria fazer chegar a todos os interessados, a todos os que se submeteram ao concurso público, o resultado do certame.

Nota-se que um elenco de princípios fora utilizado para dar suporte à decisão.

Com toda a certeza outros princípios mais estariam envolvidos, a exemplo do Princípio da Confiança, uma vez que, da mesma forma que há uma relação de sujeição às normas impostas pela Administração Pública, há por outro lado uma certeza que as atitudes deste mesmo administrador se pautarão por parâmetros mínimos de previsibilidade.

Visando uma melhor compreensão do caso ora em estudo, se passará a fazer breve digressão sobre os principais caracteres dos Princípios constitucionais da Administração Pública fixados como fundamentos das decisões comentadas, ligando-as com o próprio teor dos acórdãos paradigmas do tema objeto do presente estudo.

Indo além, buscar-se-á efetivar uma análise dos princípios da confiança e da finalidade, que se espraiam também pelo estudo deste caso.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RELACIONADOS AOS CASOS SELECIONADOS

Enuncia o artigo 37 da Constituição da República que a Administração Pública de todas as esferas se pautará pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Estes princípios, por essência, fundamentam a existência do concurso público, que por sua vez tem sua obrigatoriedade estipulada pelo inciso II do mesmo artigo.

Segundo Rita Tourinho⁵,

“ Os princípios não são mera declarações de sentimentos ou intenções ou, ainda, meros postulados de um discurso moral. Em verdade, são normas dotadas de positividade que têm o condão de determinar condutas ou impedir comportamento com eles incompatível.”

Todavia, nem todos possuem correlação direta com o caso ora estudado. Conforme afirmado alhures, procurar-se-á analisar os princípios fixados como fundamentos do acórdão lavrado no RMS 21.554/MG, constantes expressamente no artigo 37 da CF/88.

Além deles, analisar-se-ão outros dois princípios não integrantes expressamente da norma constitucional por entender-se plenamente aplicáveis à hipótese fática analisada: o princípio da finalidade – mencionado na Lei Federal 9.784/99 e o princípio da confiança.

Para melhor compreensão do alcance dos precedentes em debate, – o que, em última análise, comprovará a tese da necessidade de comunicar efetivamente aos candidatos de seleções públicas os atos que veiculem direitos pessoais – julga-se importante descrever não apenas os princípios constitucionais da Administração Pública já mencionados, mas também demonstrar de que forma eles amparam o tema. Buscar-se-á cumprir esta tarefa por meio de um

⁵ TOURINHO, Rita. **Concurso Público no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. P.14

entrelaçamento dos princípios estudados com as razões despendidas nos acórdãos.

2.1. Princípio da Legalidade

Pelo princípio da Legalidade, tem-se que todos num Estado subordinam-se ao império da lei, norma aprovada por um poder composto por representantes do povo, cuja missão precípua seria a de discutir e aprovar tais proposições.

Na dicção de Hely Lopes Meireles, ao comentar o Princípio da Legalidade estrita,⁶ “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Para a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha⁷, o princípio da legalidade teria, numa vertente ligada ao artigo 5º, II da CF/88, a expressão do direito à liberdade de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Já sob o ângulo do artigo 37, II da Carta Maior, constituiria um dever imposto à Administração, sem liberdade de agir, definido pela autora como princípio da juridicidade.

Questão que resta a ser analisada para o caso em estudo diz respeito com a suposta violação ao princípio da Legalidade quando o Edital do certame nada diz a respeito da forma de convocação dos candidatos para a prática de atos pertinentes ao concurso e esta se dá apenas pela intimação via Órgão Oficial de imprensa.

Afirma Diógenes Gasparini⁸ que

⁶ Meirelles, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003. 26ª Ed., p.82

⁷ Rocha, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. P. 81

⁸ GASPARINI, Diógenes. In: **Concurso Público e Constituição**. 1ª Ed, 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Fórum. Org. Fabricio Motta. P. 64

“o edital do concurso de ingresso no serviço público é o ato administrativo, de natureza normativa, mais importante de todo esse procedimento, na medida em que fixa regras de obediência obrigatória tanto para a Administração Pública que deseja o concurso de ingresso no serviço público, como para os eventuais interessados e candidatos que dele participam. Pode ser definido como o instrumento através do qual a Administração Pública interessada na admissão ou contratação de pessoal noticia a abertura de concurso público de ingresso no serviço público, fixa as condições de sua realização e de participação dos candidatos ao preenchimento dos cargos, funções ou empregos públicos postos em disputa”.

Nota-se que tanto Administração como Administrado devem obediência aos comandos do Edital do concurso. Todavia, no silêncio do Edital quanto à forma de convocação dos candidatos para a prática de atos referentes ao certame, deve a Administração se valer de outros meios normativos, cercado-se assim dos cuidados necessários a não vulneração de direitos individuais dos administrados. Nesse sentido que se propugna a utilização de princípios e normas encartadas na Constituição da República.

Tal afirmação se ampara, inclusive, no fato de que, com vistas à seleção pública não ser objeto de questionamentos no âmbito administrativo ou judicial, faz-se necessário que ela se coadune com os princípios acima mencionados.

João Batista Gomes Moreira⁹ traz observação neste exato sentido:

“Não se vai repetir aqui o que já ficou dito em outro trabalho, por sinal coordenado pelo Professor Fabrício Motta, a respeito da concepção renovada do princípio da legalidade da Administração Pública, a que não está infenso o processo de concurso público sob o impacto interdisciplinar do princípio da eficiência (finalidade). Pretende-se apenas especificar que a compreensão teleológica desse princípio leva a questionar a orientação, que tem predominado, pela estrita e rigorosa vinculação do processo de concurso ao respectivo edital (lei do concurso), o qual, passada a fase de impugnação e sob a justificativa de preservar o princípio da isonomia entre os candidatos, é colocado em posição superior à própria Constituição.

O rigor dessa premissa cede lugar à distinção entre normas (do edital) protetoras de direitos individuais e normas protetoras apenas do interesse público. As primeiras têm caráter vinculante, mas as segundas admitem aplicação flexível e interpretação evolutiva pela Administração.”

⁹ MOREIRA, João Batista Gomes. In: **Concurso Público e Constituição**. 1^a Ed, 2^a Tiragem. Belo Horizonte: Fórum. Org. Fabrício Motta. P. 133

Portanto, à pergunta formulada no sentido de haver necessidade de norma expressa no Edital prevendo outra forma de comunicação que não aquela veiculada por meio de Órgãos Oficiais de imprensa, poder-se-á responder que não, a despeito mesmo do princípio da legalidade estrita. E isso se afirma por conta da própria existência de um plexo de princípios constitucionais adiante explanados (Igualdade, Impessoabilidade, Publicidade, Proporcionalidade, Razoabilidade, Confiança, Finalidade), que amparariam pleito neste sentido.

2.2. Princípio da Igualdade

Afirma a Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, serem todos iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza.

A partir daí, uma vez que igualdade significa tratar de maneira igual aos iguais e desigual aos desiguais, no clássico aforismo aristotélico, importa saber: quais as diferenças que autorizam um tratamento jurídico diferenciado dos indivíduos?

Violaria a isonomia, como afirmou um dos julgadores na instância a quo do RMS 21.554/MG, o fato de um candidato receber a comunicação de determinado ato de forma diferente dos demais candidatos?

Ou, em última análise, cabe indagar se a Administração, ao ofertar alguma espécie de comunicação que não aquela por meio apenas da publicação em Diário Oficial, estaria oferecendo um tratamento diferenciado a candidatos que se encontrariam, em tese, na mesma situação fática.

Para responder a este questionamento, faz-se necessário discutir a conceituação de Isonomia.

É de conhecimento geral que o princípio da igualdade ou da isonomia vincula tanto ao legislador como ao administrador. Apresenta, assim dois sentidos: a) igualdade perante a lei; e b) igualdade na lei.

O princípio da igualdade perante a lei dirige-se aos aplicadores do direito e exige destes que, no processo de subsunção do fato à norma, apliquem o direito

positivo tal como ele se apresenta, ou seja, de acordo com os critérios constantes da lei (ainda que discriminatórios), isto é, não distinguindo onde a lei não discrimina ou, inversamente, conferindo tratamento uniforme onde a lei estabelece diferenciações.

Já o princípio da igualdade na lei, que tem como destinatário o legislador, impõe o não estabelecimento, nas leis, de distinções que não sejam autorizadas, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal.

Assim, em face do princípio da igualdade, cabe tanto ao Administrador perante a lei, como ao Legislador, na lei, conferir aos cidadãos tratamentos iguais àqueles que estejam em situações semelhantes, e diferentes, àqueles que estejam em situações díspares.

Tem-se como um dos objetivos precípuos de um concurso público a escolha de cidadãos que se submetem em situação de igualdade formal e impessoalmente a alguma espécie de seleção.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰, afirma que:

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.”

O mesmo Celso Antônio argumenta que “por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas”.

E aqui entra o cerne deste estudo: a fim de se respeitar o princípio da isonomia, ao contrário do afirmado na instância *a quo* do precedente em comentário, faz-se necessário observar a peculiar situação de alguns candidatos nos concursos públicos questionados. Um candidato que está a três, quatro ou

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª ed., São Paulo: Malheiros. P. 12

sete anos aguardando notificações sobre a seleção, certamente não se encontra na mesma situação – inclusive fática – que um candidato que logo após a realização das provas é chamado a praticar determinado ato pertinente ao concurso.

Mas poder-se-ia questionar como determinar esse prazo, estabelecer um *discrímen* válido na situação.

Nesse ponto, interessante trazer à lume passagem constante no voto do RMS 22.508/BA, quando o relator do processo afirma que não haveria nenhuma ilegalidade se o edital preconizasse que os candidatos seriam considerados convocados pela publicação em órgão oficial, desde que se fixasse uma data ou um período para realização desse ato de chamamento.

Crê-se que esta questão pode ser equacionada pela aplicação do princípio da razoabilidade, adiante exposto, na fixação do fator tempo como desigualador da situação fática dos concursandos.

Conforme se verifica da doutrina pátria, o princípio da igualdade busca justamente afastar favoritismos e perseguições, motivo pelo qual é seu corolário a regra segundo a qual não pode atingir de modo atual e absoluto a indivíduos determinados e específicos. É dizer, para respeitar o princípio da igualdade, evitando favoritismos ou perseguições arbitrárias, as distinções legais devem ser pautadas pela abstração – devem ser voltadas a produzir efeitos sempre que a sua hipótese normativa se repetir, até que seja revogada a lei.

Portanto, tratar um cidadão que aguarda por considerável lapso de tempo entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, da mesma forma que aquele que recentemente prestou provas, consubstancia-se atitude que não se coaduna com o Princípio da Igualdade, da mesma forma que também fere a máxima da impessoalidade, consoante se demonstrará a seguir.

2.3. Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade pode ser encarado, sob duas óticas diversas.

Primeiramente, numa visão tradicional na doutrina brasileira, tem este princípio uma faceta eminentemente ligada à questão da imparcialidade, ora pendendo para uma demonstração de imputabilidade do ato administrativo, ora pendendo para uma interpretação em que seria um mero reflexo do princípio da igualdade.

Preleciona José Afonso da Silva¹¹ que

“O princípio ou regra da impessoabilidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário”.

Neste mesmo diapasão, Celso Antônio Bandeira de Mello¹² afirma que este princípio (...) “não é senão que o próprio princípio da igualdade ou da isonomia.”

Por outro lado, tem-se entendido modernamente que este princípio traduz-se também em atributos de imparcialidade e objetividade. Assim, do administrador público exige-se um atuar que saiba sopesar corretamente os interesses em jogo na formação do ato administrativo além da necessária isenção para sua consecução.

Inclusive, em um dos precedentes ora em estudo, o RMS 21.554/MG, o desembargador relator na instância a quo afirma que a Administração Pública, caso ofertasse outra forma de comunicação ao candidato interessado, estaria vulnerando a impessoalidade, pois o Estado terminaria por oferecer um tratamento diferenciado a candidatos que se encontrariam na mesma situação fática.

A par das considerações já expendidas e ligadas ao princípio da igualdade, sob o prisma da objetividade acima narrada, este argumento encontraria

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros. P. 647

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, 12ª ed., São Paulo: Malheiros.

dificuldades, pois a atividade administrativa, neste caso, não pautou-se numa valoração objetiva dos interesses públicos e privados presentes no caso.

Segundo afirma Ana Paula Oliveira Ávila¹³,

“Encontram-se, portanto, na impessoalidade, uma faceta impositiva de deveres de conduta para a Administração Pública e uma outra faceta limitadora da atividade administrativa. Surgem limites para a atividade discricionária, que fixam parâmetros decisórios para a determinação do interesse público, para a condução do processo administrativo e para a solução de conflitos entre interesses privados que se ponham perante a Administração.”

Ainda segundo a mesma autora,

“É certo que a impessoalidade é um princípio de conteúdo amplo e, naturalmente, mantém relação com outros princípios jurídicos aplicáveis à Administração Pública. É bem verdade que não seria possível estabelecer uma separação absoluta entre o princípio da impessoalidade e o princípio da igualdade. Exatamente porque é próprio da natureza dos princípios a sua interação.”

Ademais, o princípio da impessoalidade guarda estreita sintonia com a finalidade pública que deve sempre servir de parâmetro à atividade administrativa. Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁴, “a Administração Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento”.

Desta feita, efetuar alguma espécie de comunicação efetiva dos atos administrativos praticados no seio de um concurso público homenageia o Princípio da Impessoalidade na medida em que equilibra os interesses em jogo na formação do ato administrativo, especialmente por consubstanciar a atividade administrativa uma relação que, em geral, o Estado surge como vetor de força, parte mais forte em relação ao administrado.

Além disso, acaba por forçar a Administração Pública a materializar o princípio da publicidade de forma ampliada, conforme adiante se verá.

¹³ ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **O princípio da Impessoalidade da Administração Pública**. Rio de Janeiro: Renovar. 2004. P. 26.

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2001. P. 71

2.4. Princípio da Publicidade

Um dos princípios mais caros à análise efetuada no presente trabalho, visa dar transparência e amplo conhecimento, por meio de sua dicção, aos atos da Administração Pública.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁵ enuncia que

“consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.”

Nota-se que as constituições anteriores não haviam dispensado à Publicidade o tratamento que lhe dispensou a Constituição de 1988. Nesta última, a Publicidade é mencionada em vários dispositivos esparsos, a exemplo dos artigos 5º, XXXIII, XXXIV, LX e LXXII, artigo 37 caput e § 3º, II, dentre outros.

No que interessa ao presente estudo, deve se ter em conta que o princípio da publicidade não diz respeito apenas à devida divulgação oficial de atos para conhecimento público, com vistas à sua eficácia. Ínsito a este princípio consta outra faceta, qual seja, a de levar às partes interessadas o conhecimento da prática do ato.

Ao comentar a questão da publicidade nos processos administrativos, Egon Bockmann Moreira¹⁶ afirma que “A publicidade dos atos do processo há de ser compreendida em dois sentidos, cada qual com consequências jurídicas próprias: o ato de tornar público o ato administrativo e a intimação da parte interessada.”

Não se pode olvidar que o concurso público, como procedimento direcionado pelo administrador à seleção daqueles cidadãos melhor preparados à ocupação de determinado cargo, não pode ter uma leitura dissociada dos princípios norteadores do Processo Administrativo.

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 84

¹⁶ Op. cit., p. 148

Cármem Lúcia Antunes Rocha¹⁷ exemplifica a presente questão nos seguintes termos:

“Para alguns atos, a publicidade tem duas faces: uma primeira, que se dirige ao público indistintamente, e uma segunda, de exigência mais dirigida ao cidadão cujo interesse no ato da Administração Pública seja específico. Quando a decisão administrativa tem natureza de individualização de direito ou dever, surge, para a entidade pública, a obrigação de oferecer-se o conhecimento de seu conteúdo ao interessado pela forma especial da notificação. Quer-se dizer, aqui a notícia do comportamento ou ato da Administração Pública tem a mesma natureza do interesse posto como seu conteúdo. Aliás, no Direito, a forma tem que guardar a natureza do próprio conteúdo do ato. Mais ainda no Direito Público.

Assim, naquela segunda hipótese se exige que o conhecimento da prática administrativa pelo cidadão diretamente interessado seja de tal forma definido que por ela se resguardem os seus direitos. Logo, a forma de fazer-se a ele chegar a ciência do comportamento administrativo é diferente daquela oferecida à coletividade: exige-se, na hipótese, a notícia do ato, que deve a ele chegar de forma individualizada.”

Percebe-se que, com o desiderato de atingir-se o princípio da publicidade em sua inteireza, quando tratar-se de ato administrativo veiculador de direito individualizado, não basta sua publicação por meio de editais genéricos, em especial em órgão oficiais de divulgação. Com o fito de alcançar o interesse público envolvido na fiel divulgação dos atos da Administração Pública, necessário se torna que o interessado seja notificado de forma efetiva, seja pessoal, via postal ou até mesmo – hodiernamente – via eletrônica.

Novamente citando Cármem Lúcia Antunes Rocha¹⁸,

“Quando a notícia tiver o objetivo de veicular a exigência de um comportamento individual, para que o cidadão faça ou deixe de fazer algo, aproveita-se a figura da intimação prevista no processo civil (art. 234, do Código de Processo Civil brasileiro). Desimportante é aqui o nome para se chegar à natureza da obrigação do Estado de oferecer ao cidadão os elementos que precisam ser de seu conhecimento para que ele possa exercer seus direitos: o que se tem, em essência, é o cumprimento do princípio da publicidade, vislumbrado sob a ótica do particular que tem direitos a serem exercidos e para os quais depende de conhecimento específico, objetivo e bem definido do quanto praticado pelo Estado em relação ao caso.

¹⁷ ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. P. 248

¹⁸ Op. cit., p. 248

Aliás, cabe trazer algumas considerações sobre a questão necessidade ou não de intimação dos atos administrativos em órgão oficial de divulgação e sua natureza ficta.

O ato administrativo, que na definição de Hely Lopes Meirelles seria “toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir, e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria”, depende da publicidade para ter sua eficácia válida.

É bem verdade que segundo disposição encartada na Lei de Introdução ao Código Civil, a publicação em meio oficial de divulgação é que dá início à vigência da lei. No mesmo diapasão, o Decreto Federal nº 4.520/2002 determina a publicação de determinados atos da Administração em Diário Oficial.

Todavia, dar publicidade ao ato não significa necessariamente a publicação deste ato.

Conforme Evanna Soares¹⁹,

“a publicidade tem a ver com a própria essência da Administração Pública. A publicação, por sua vez, constitui uma das formas de viabilização dessa publicidade, mediante a veiculação do texto do ato emanado da Administração Pública.”

Desta feita, não se pode afirmar que a publicação em Diário Oficial gere presunção plena de conhecimento do ato administrativo. Vale dizer, o princípio da publicidade apenas pode se dar como cumprido quando satisfeito seu desiderato, qual seja, de levar a informação a ser transmitida de forma eficiente ao destinatário.

Ou nos dizeres do Professor Gustavo Binenbojm²⁰,

¹⁹ SOARES, Evanna. **A publicação dos atos administrativos e das leis municipais na imprensa oficial à luz do princípio constitucional da publicidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1982, 4 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12040>>. Acesso em: 26 jul. 2011.

²⁰ BINENBOJM, Gustavo. **O princípio da publicidade administrativa e a eficácia da divulgação de atos do poder público pela internet.** Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 19, julho/agosto/setembro, 2009. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em 26/07/2011.

“O critério norteador para se aferir se o princípio da publicidade, em seu conteúdo otimizador e na sua máxima efetividade, foi atendido, é o do cumprimento da sua finalidade: isto é, se ao público-alvo, ao conjunto dos interessados (potencial e concretamente) foi garantida ciência e acesso facilitado aos atos e informações do Poder Público, com razoável margem de certeza. Em uma palavra: a publicidade não é mera formalidade, mas uma garantia dos cidadãos de que os atos estatais serão plenamente cognoscíveis e controláveis”

Conveniente ressaltar que as disposições da Lei de Introdução ao Código Civil se aplicam à espécie normativa “Lei” em sentido formal e que o Decreto Federal acima citado permite até mesmo a publicação do ato em Órgão eletrônico de informação.

Em verdade, a publicação em meio oficial de divulgação traz a ficção jurídica de conhecimento do ato por todos. Contudo, o Estado não deve se descuidar do dever, por conta da máxima efetividade que deve dar ao princípio da publicidade, de propiciar condições reais de ciência daquele ato que afete direitos pessoais do administrado.

Desta feita, resta patente que o Princípio da Publicidade não restou atendido na análise feita inicialmente no caso ora em comentário. A publicidade ofertada fora apenas aquela mencionada alhures, de uma divulgação geral e oficial dos atos da Administração Pública, olvidando-se de sua outra vertente, de efetiva comunicação do ato administrativo que veicule decisão individual ou interesse individualizado com efeitos concretos ao interessado primevo, o administrado.

2.5. Princípio da Proporcionalidade

Segundo Canotilho²¹, pelo princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso, é dado ao intérprete verificar e analisar a adequação, a necessidade e a aplicação proporcional da medida, impedindo-se o abuso da lei em face da Carta Maior. Esse princípio se dividiria ainda em três outros subprincípios, quais

²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2006.

sejam, o da adequação, o da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito. Grosso modo, tem-se que pela adequação, deve o intérprete questionar se o meio escolhido contribui para a obtenção do resultado pretendido. Já a necessidade impõe que se verifique a inexistência de medida menos gravosa a amparar o direito fundamental em debate. A proporcionalidade em sentido estrito traduz uma idéia de razoável equilíbrio entre os bens perseguidos

Em resumo, a conduta administrativa deve ser idônea ao atingimento do interesse público posto em jogo. Aqui vale remissão ao questionamento posto na introdução deste estudo. Estaria o agir administrativo atacado por meio do precedente ora debatido apto a atingir o interesse público presente na hipótese? Ou seja, o chamamento à posse de candidatos aprovados em seleções públicas pode se dar apenas por meio de publicação em Órgãos Oficiais de Imprensa?

Entendemos que não. Decerto que a forma usual de comunicação dos atos administrativos em geral se dá por meio da publicação em Diário Oficial. Contudo, seguindo-se os cânones propostos pelo Professor Canotilho, primeiramente a medida não consubstancia-se adequada, uma vez que o meio escolhido não traz plena publicidade ao ato. Levando-se em conta que o ato administrativo de chamamento, publicado no “Minas Gerais”, não se mostrou suficiente ao alcance da publicidade almejada, objetivo perseguido com a sua publicação, tem-se por inepta sua edição.

Conforme José Roberto Pimenta Oliveira²²,

“A inadequação, neste sentido, é um vício de ponderação na eleição de medidas possíveis, todas teleologicamente válidas, mas que no caso concreto não leva à consecução da finalidade perseguida pelo provimento administrativo.”

Da mesma forma, existiria medida menos gravosa do ponto de vista do administrado a ser tomada no caso, qual seja, mera intimação por via postal. Ainda segundo o professor português²³,

“O princípio da exigibilidade, também conhecido como <princípio da necessidade> ou da <menor ingerência possível>, coloca a tônica na idéia de que o cidadão tem *direito à menor desvantagem possível*. Assim,

²² Oliveira, José Roberto Pimenta. **Os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2006. P. 52.

²³ Op. cit., p. 270.

exigir-se-ia sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não era possível adoptar outro meio menos oneroso para o cidadão.”

Quanto à questão da proporcionalidade em sentido estrito, nota-se que o resultado obtido com a convocação ficta ofertada por meio do jornal oficial mostrou-se desmedido com relação ao fim visado no caso, qual seja, dar publicidade ao ato de chamamento à posse. O meio adotado pela administração estadual resultou desproporcional diante da repercussão jurídica na esfera do administrado.

Deve haver, portanto, nas palavras de Canotilho, uma “justa medida”, verificável na análise concreta dos casos, ou na dicção de José Roberto Pimenta Oliveira²⁴, uma exigência de ponderação, de balanceamento ou equilíbrio. Nota-se que este equilíbrio poderia facilmente ser alcançável ao caso sub examine caso a Administração lançasse mão do envio de notificação pessoal – até mesmo por via postal – aos candidatos do certame. Tal medida, inclusive, como se verá adiante, nem mesmo custeada pelo Estado necessitaria ser, a exemplo da fórmula trazida pela Lei do Distrito Federal nº 1.327/96.

2.6. Princípio da Razoabilidade

A par de alguns autores, a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello²⁵, afirmarem que o princípio da razoabilidade englobaria a própria noção de proporcionalidade, convém trazer algumas considerações apartadas do princípio anteriormente estudado.

Segundo Suzana de Toledo Barros²⁶, razoabilidade pode traduzir

“ uma idéia de adequação, idoneidade, aceitabilidade, logicidade, equidade, traduz aquilo que não é absurdo, tão-somente o que

²⁴ Op. cit., p. 56.

²⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed., São Paulo: Malheiros. P. 56

²⁶ BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da Proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. 2ª Ed. P. 70.

é admissível. Razoabilidade tem, ainda, outros significados, como, por exemplo, bom senso, prudência, moderação.”

Logo, deve ser verificado, em consonância com este princípio, se há conformidade entre o comportamento do administrador e o mandamento contido na norma.

É de se perceber que o Superior Tribunal de Justiça, no caso ora em estudo, bem como em outros casos mencionados nesta monografia, geralmente fixa como fundamento de suas decisões o princípio da razoabilidade. Razoabilidade aqui no sentido de moderação, de conduta não exagerada por parte da Administração.

Certamente tal fato se dá pois, com base neste princípio, limam-se excessos que prejudicam em última análise direitos fundamentais dos administrados além de trazer uma orientação razoável na aplicação e interpretação de normas legais. Nos dizeres de José Roberto Pimenta Oliveira²⁷, tem-se utilizado este conceito de razoabilidade no direito público como forma de “contenção jurídica do exercício da autoridade pública (de todos os poderes) e conseqüente proteção jurídica dos indivíduos e da sociedade”.

Inclusive, conforme anteriormente mencionado, seria com base no princípio da razoabilidade, em sua faceta de bom senso e moderação, que o administrador, assim como já vem fazendo o Poder Judiciário, poderia estabelecer um marco de tempo tal que daria azo à comunicação pessoal aos candidatos de certames públicos de qualquer ato que veicule um direito pessoal seu.

No mesmo diapasão, o administrador que o tem como norte termina por, ao buscar sempre as soluções que melhor atendam, de forma equilibrada, os interesses de Administração e Administrado, assegurar o atingimento do interesse público, mantendo-se sempre nos limites propostos pela Constituição da República.

²⁷ Op. cit., p. 136

2.7. Princípio da Confiança

A previsibilidade dos atos estatais é elemento fundamental na vida dos cidadãos como forma destes conduzirem seu dia-a-dia com o mínimo de estabilidade.

É necessário que haja uma confiança de que o Administrador se pautará por critérios pré estabelecidos, sem sobressaltos ou intercorrências que afetem sobremaneira direitos individuais dos administrados, agindo o Estado com previsibilidade e coerência em seus atos.

Neste diapasão, Almiro do Couto e Silva²⁸ afirma, ao mencionar os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, por sinal intrinsecamente interligados, que

“Nessa moldura, não será necessário sublinhar que os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança são elementos conservadores inseridos na ordem jurídica, destinados à manutenção do *status quo* e a evitar que as pessoas sejam surpreendidas por modificações do direito positivo ou na conduta do Estado, mesmo quando manifestadas em atos ilegais, que possa ferir os interesses dos administrados ou frustrar-lhes as expectativas. Colocam-se, assim, em posição de tensão com as tendências que pressionam o Estado a adaptar-se a novas exigências da sociedade, de caráter econômico, social, cultural ou de qualquer outra ordem, ao influxo, por vezes, de avanços tecnológicos ou científicos, como os realizados, com impressionante velocidade, no decorrer do século XX.”

Desta feita, entende-se que o Administrador, ao estabelecer a realização de um concurso público, deve ter em mente que todos os atos do certame devem se pautar por critérios claros e definidos, preferencialmente previstos em edital. Não

²⁸ COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do artigo 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível na internet: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 30 de maio de 2011.

deve o acaso, especialmente quando violador de um direito individualmente considerado, servir de elemento conducente à prática de atos não compatíveis com a conduta normalmente esperada do Estado, qual seja, a de garantidor dos direitos mais elementares do cidadão.

Caso a regra do certame dê margem a dúvidas ou interpretações diversas, que se adote a posição que melhor garanta os direitos dos indivíduos que se submeteram à seleção pública.

Conforme adverte Romeu Felipe Bacellar²⁹

“Nos dias atuais, não é aceitável um padrão de comportamental da Administração Pública que desprestige a confiança, a certeza de que suas atitudes devem pautar pela máxima previsibilidade. Ao dar início às solenidade que antecedem a realização de um concurso público, constatada a existência de vagas em cargos públicos, criados por lei e em número certo, frente às previsões orçamentárias, impõe-se à Administração certificar-se da premente necessidade dos provimentos decorrentes.”

Em suma, o candidato que se submete a uma seleção pública, acredita que a Administração, uma vez que com a realização do concurso já deu mostras que busca selecionar candidatos dos mais aptos àquele cargo, prestigiando assim a realização do princípio democrático e a consecução dos objetivos estatais, agirá com zelo também no correr do processo seletivo. Este cuidado materializa-se não somente dando transparência aos atos praticados no seio da seleção como também estabelecendo critérios previsíveis para o seguimento de cada fase do certame.

Por fim, é de bom alvitre lembrar que não se pode descurar da expectativa, por parte daquele se submete ao concurso público, de que³⁰,

“as ações efetivadas pela Administração despertam no cidadão expectativas fundadas de que serão processadas de acordo com os princípios e regras que compõe o ordenamento jurídico. Essas expectativas são de fácil identificação: espera-se que a Administração atue de forma planejada, transparente, contínua, previsível, sem avanços muito acelerados nem retornos bruscos, sempre objetivando salvaguardar o interesse público.”

²⁹ FILHO, Romeu Felipe Bacellar. In: **Concurso Público e Constituição**. 1^a Ed, 2^a Tiragem. Belo Horizonte: Fórum. Org. Fabrício Motta. P. 75

³⁰ Motta, Fabrício. **Concurso Público e Constituição**. 1^a Ed, 2^a Tiragem. Belo Horizonte: Fórum. P. 141.

E nessa afirmação reside a observância do Princípio da Confiança quando da materialização de comunicação efetiva dos atos do concurso.

2.8. Princípio da Finalidade Lei 9784/99

O princípio da finalidade tem sua natureza intrinsecamente associada à questão do interesse público. Quer-se com isso dizer que o administrador público deve pautar seu agir mirando o interesse público subjacente nas normas legais.

Nas palavras de Marino Pazzaglini Filho³¹,

“o agente público, no desempenho de suas funções, tem que atender estritamente a finalidade pública própria de todas as normas jurídicas e a específica que anima a norma de incidência, concretizadas no resultado ético, concreto e eficiente, previsto ou autorizado por esse preceito normativo.”

Rememore-se que o ministro Og Fernandes, no julgamento do RMS 21.554/MG, afirmou textualmente a violação do princípio da finalidade, na medida em que a mera publicação do ato de nomeação em Diário Oficial local, numa seleção que despertaria interesses em candidatos de várias partes do país, não atenderia ao fim precípua da norma administrativa, que seria fazer chegar a todos os interessados, a todos os que se submeteram ao concurso público, o resultado do certame.

De fato, é justamente a necessidade de se fazer chegar algum tipo de comunicação àqueles candidatos que lograram sucesso no certame público que traz a marca do interesse público. Interesse este de se conduzir uma seleção transparente e que assegure o cumprimento da garantia de plena acessibilidade aos cargos empregos e funções públicas, tal como determinada no texto constitucional.

É nessa medida que o efetivo anúncio dos atos do concurso homenageia o Princípio da Finalidade.

³¹ FILHO, Marino Pazzaglini. **Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública**. São Paulo: Atlas, 2008. 3ª Ed. p. 29.

Não se olvide que já na Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, em seu artigo 5º, constava norma que trazia ínsita o princípio da finalidade.

Valendo-se novamente da obra da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha³²,

“a exigência do bem comum direciona o juiz (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). O cumprimento daquela exigência produzirá o resultado social justo. E não há outra razão para a existência necessária e eficiente do Direito, senão produzir o justo social. A resultante social, na qual se traduz a Justiça material concretizada em dada situação sobre o qual incide norma jurídica, tem, então, que ser considerada”.

³² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. P. 51.

3. LEI Nº 1.327/96 DO DISTRITO FEDERAL – POSSÍVEL SOLUÇÃO LEGISLATIVA AO CASO

O Distrito Federal, por meio da Lei Distrital nº 1.327/96, tomou iniciativa no sentido de equacionar a presente questão.

Pugna a mencionada lei pela necessidade de envio de telegrama àqueles candidatos aprovados em concursos públicos.

Na própria justificativa do projeto de lei menciona-se o fato de nem sempre os candidatos terem acesso ao Diário Oficial, deixando assim fluir os prazos para participarem de etapas importantes do concurso e até mesmo para tomarem posse.

Racionaliza-se também o problema das despesas para o erário com a determinação de que as despesas com envio dos telegramas sejam computadas nas taxas de inscrição cobradas dos candidatos.

Salienta-se também o caráter supletivo de tal comunicação, uma vez que o órgão próprio para divulgação dos atos administrativos estatais é o Diário Oficial. De mesma sorte, o não recebimento do telegrama não dá azo à invalidação do concurso ou anulação de etapas.

Os telegramas seriam enviados aos candidatos aprovados de acordo com a lista de classificação e em número suficiente às vagas existentes, e em caso de desistência seriam convocados por telegrama os candidatos aprovados subsequentemente, pela ordem de vagas.

Em âmbito federal, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 252/2003 que dispõe sobre normas gerais sobre concursos públicos. Em seu artigo 5º, § 3º, X, dispõe de forma expressa sobre a necessidade dos editais das seleções públicas regulamentarem os mecanismos de divulgação de seus resultados, com datas, locais e horários.

Não se trata, à primeira vista, de dispositivo que garanta o direito à notificação pessoal do candidato à exemplo da Lei distrital acima mencionada. Todavia, de sua dicção se pode extrair uma maior garantia de comunicação dos atos do concurso que não apenas sua publicação em órgãos oficiais de imprensa.

Já no projeto de lei nº 1009/2007, há norma específica sobre o atendimento do Princípio da Publicidade. Reza o artigo 12 do projeto que as informações de interesse geral sobre os concursos serão veiculadas por edital cujo conteúdo será gratuitamente comunicado a, no mínimo, dois jornais especializados em concursos ou que mantenham seção a eles destinada, bem como a outros jornais que requerem. Deverá ainda ser publicado obrigatoriamente no Diário Oficial da União e na página do órgão ou entidade na rede internacional de computadores (Internet).

CONCLUSÕES

Para que a publicidade envolvida nas hipóteses de chamamento de aprovados em concurso público cumpra seu desiderato, não seria o bastante a simples publicação da nomeação em órgão oficial, pois a comunicação a estes candidatos decorre da interpretação e aplicação de princípios constitucionais insertos na Carta Magna, independentemente da existência ou não de normas expressas a este respeito.

Interessante anotar que já em 1998, o ministro Adhemar Maciel do Superior Tribunal de Justiça havia, em processo versando sobre vantagens remuneratórias de servidores públicos³³, decidido que seria comportamento despido de razoabilidade exigir que cidadãos lessem diariamente as publicações oficiais para não serem afetados desavisadamente em seus direitos. Era um pequeno indicativo da mudança pela qual a jurisprudência passaria anos mais tarde, por influxo de uma nova abordagem dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

Crê-se que os julgados examinados, advieram num momento em que a antiga e consagrada visão lastreada em alguns dogmas que nortearam o Direito Administrativo desde sua formação, como, por exemplo, a supremacia radical do interesse público sobre o direito privado, vêm começando a perder força diante dos influxos de uma nova forma de se encarar a relação Administração x Administrado, em que nota-se como consequência uma certa aproximação de direito público e direito privado, descortinando-se novas perspectivas para o atingimento do interesse maior dos administrados.

De mesma sorte, não se vislumbra um problema em si o fato dos julgados sobre o tema citarem ora um determinado princípio constitucional, ora outro, para dar amparo à tese. Em verdade, a questão envolve, conforme já afirmado anteriormente, um conjunto de Princípios que, ora individualmente considerados,

³³ (REsp 24046/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/1998, DJ 08/03/1999, p. 180)

ora tomados em grupo, amparam sobremaneira a necessidade de efetiva comunicação de candidatos aprovados e nomeados em concursos públicos.

Na dicção de J.J. Gomes Canotilho³⁴,

“Através de standards jurisprudenciais como o da proporcionalidade, razoabilidade, proibição de excesso, é possível hoje recolocar a administração (e, de um modo geral, os poderes públicos) num plano menos sobranceiro e incontestado relativamente ao cidadão.”

Não se pode ter em mente, após alcançarmos o atual estágio de desenvolvimento de aplicação dos direitos decorrentes da Constituição Federal de 1988, que o julgador utilize como razão de decidir a vetusta afirmação de prevalência absoluta do interesse público sobre a privado, da qual retira-se como exemplo a opinião colhida no Recurso em Mandado de Segurança nº 6.311/MG, de que o “direito não socorre aos que dormem”.

Conforme os dizeres da Professora Raquel Melo Urbano de Carvalho³⁵,

“(…) render-se à existência do princípio da supremacia do interesse público não quer dizer negar a existência de outros princípios como o da boa-fé objetiva, da isonomia, da segurança jurídica ou da dignidade da pessoa humana, que incidirão na própria definição do interesse público primário.”

³⁴ Op. cit., p. 268.

³⁵ Carvalho, Raquel Melo Urbano. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: Jus Podivm. 2009. 2ª Ed. P. 75.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **O princípio da Impessoalidade da Administração Pública**. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da Proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. 2ª Ed.

BINENBOJM, Gustavo. **O princípio da publicidade administrativa e a eficácia da divulgação de atos do poder público pela internet**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 19, julho/agosto/setembro, 2009. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em 26/07/2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Lei 8.112/90

BRASIL. Lei 9784/99

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed, 5ª reimpressão. Coimbra: Almedina.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: Jus Podivm. 2009. 2ª Ed.

COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do artigo 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível na internet: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 30 de maio de 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2001.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 17ª Ed.

FILHO, Marino Pazzaglini. **Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública**. São Paulo: Atlas, 2008. 3ª Ed.

FILHO, Romeu Felipe Bacellar. In: **Concurso Público e Constituição**. 1ª Ed, 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Fórum. Org. Fabrício Motta.

GASPARINI, Diógenes. In: **Concurso Público e Constituição**. 1ª Ed, 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Fórum. Org. Fabricio Motta.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Servidor Público na Atualidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 6ª Ed.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003. 26ª Ed.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed., São Paulo: Malheiros.

_____. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros.

MOTTA, Fabrício. **Concurso Público e Constituição**. 1ª Ed, 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Fórum.

Moreira, Egon Bockmann. **Processo Administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999**. São Paulo: Malheiros, 2010. 4ª Ed.

MOREIRA, João Batista Gomes. In: **Concurso Público e Constituição**. 1ª Ed, 2ª Tiragem. Belo Horizonte: Fórum. Org. Fabricio Motta.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

TOURINHO, Rita. **Concurso Público no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

_____. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros.

SOARES, Evanna. **A publicação dos atos administrativos e das leis municipais na imprensa oficial à luz do princípio constitucional da publicidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1982, 4 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12040>>. Acesso em: 26 jul. 2011.

Julgados Comentados

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 23.106/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 32.688/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RMS 32.511/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 21554/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 02/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 22508/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 02/06/2008

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 24.716/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 6311/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/1997, DJ 17/03/1997, p. 7556

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 24046/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/1998, DJ 08/03/1999, p. 180.

LEI Nº 1.327, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Dispõe sobre a remessa de telegramas aos candidatos aprovados em concurso público.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades organizadoras de concursos públicos destinados a provimento de cargos na administração pública direta e indireta ficam obrigadas a enviar telegramas aos candidatos aprovados em concurso.

§ 1º O envio dos telegramas tem caráter meramente supletivo, independentemente de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, e o não recebimento da correspondência não invalida, em nenhuma hipótese, o concurso público ou qualquer de suas fases ou etapas.

§ 2º Deverão ser observados, para os fins de remessa dos telegramas, os casos previstos nos regulamentos e editais dos respectivos concursos públicos.

Art. 2º Os telegramas serão enviados aos candidatos aprovados de acordo com a lista de classificação e em número equivalente às vagas existentes.

Parágrafo único. No caso de desistência, serão convocados por telegramas os candidatos sucessivamente aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 3º Se o concurso público realizar-se por etapas ou fases, os candidatos convocados para a realização de cada uma delas serão informados também por telegrama.

Art. 4º As despesas decorrentes do envio dos telegramas serão computadas na taxa de inscrição do concurso a ser cobrada do candidato.

Parágrafo único. Se necessário, as despesas da execução desta Lei serão suplementadas por conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996

DEPUTADO GERALDO MAGELA

Presidente